

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13709/001.349/93-14

SESSÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1996

ACORDÃO Nº 101-89.315

RECURSO Nº: 06,842 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES AERONAUTICAS S/A - TASA

RECORRIDA: D.R.J. NO RIO DE JANEIRO (RJ)

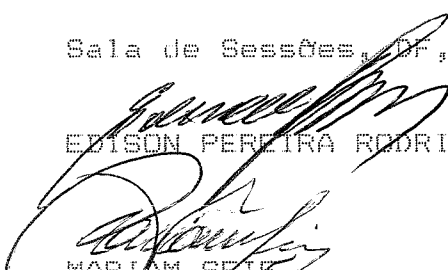
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social
- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro e não arquivando o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES AERONAUTICAS S/A - TASA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, RJ, em 23 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


MARIAM SEIF - RELATORA

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13709/001.349/93-14

RECURSO Nº: 06.842 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989

ACORDÃO Nº: 101-89.315

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES AERONAUTICAS S/A - TASA

RECORRIDA: D.R.J. NO RIO DE JANEIRO (RJ)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13709/001.347/93-81.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre parcela reduzida do lucro líquido no exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 18/07/95 e, inconformada, ingressou em 17/08/95 com o recurso voluntário de fls. 34/35.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709/001.349/93-14

Acórdão nº 101-89.315

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13709/001.347/93-81), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte, no que respeita às irregularidades que originaram o presente lançamento.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-89. , de 22/01/96.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

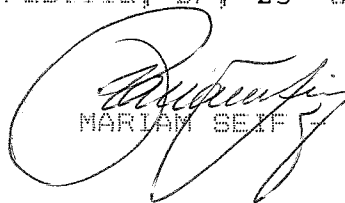
PROCESSO Nº 13709/001.347/93-81

ACORDAO Nº 101-89.315

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 23 de janeiro de 1996


MARIAM SEIF - RELATORA